



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.721069/2019-95
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-011.026 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2014 a 31/03/2016

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR).
ASSINATURA DO ACORDO APÓS INÍCIO DO PERÍODO DE
AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Constitui requisito legal que as regras do acordo da PLR sejam estabelecidas previamente, de sorte que os acordos discutidos e firmados após o início do período de aferição acarretam a inclusão dos respectivos pagamentos no salário de contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Leonam Rocha de Medeiros e Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, que negavam provimento, e Marcelo Milton da Silva Risso, que dava provimento parcial ao PLR relativo à unidade Projects. Votou pelas conclusões o conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado(a)), Mario Hermes Soares Campos, Rodrigo Monteiro Loureiro

Amorim (suplente convocado(a)), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (suplente convocado(a)), Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

O presente processo trata-se de auto de infração para exigência das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (terceiros), no período de 03/2014 a 03/2016.

Conforme o termo de verificação fiscal (e-fls. 45 a 463), as contribuições incidiram sobre pagamentos efetuados a título de gratificação anual e participação nos lucros ou resultados – PLR em desacordo com a Lei n. 10.101, de 2000.

Apresentada a impugnação, a 7.ª Turma da DRJ/POA julgou-a procedente em parte, excluindo do lançamento a competência 03/2014, em razão da decadência.

Contra essa decisão, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de e-fls. 8.686 a 8.732), prolatando-se, em 10/05/2021, o Acórdão 2402-009.827 (e-fls. 8.824 a 8.860), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2014 a 31/03/2016

ART. 24 DA LINDB. INAPLICABILIDADE AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

O julgador administrativo não está vinculado à jurisprudência supostamente predominante à época da prática dos atos que ensejaram as autuações.

PROCEDIMENTO FISCAL. METODOLOGIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Desde que balizado pela lei, atos normativos e princípios informadores do Direito, o Auditor-Fiscal que presidente a fiscalização tem autonomia para estabelecer a metodologia da ação fiscal.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Representação Fiscal para Fins Penais (Súmula CARF n.º 28).

PEDIDO DE PERÍCIA OU DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

O indeferimento de pedido de diligência ou perícia não configura vício de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, nos casos em que a autoridade julgadora, fundamentadamente, demonstra que a produção da prova pericial e realização da diligência eram desnecessárias e prescindíveis para o deslinde da controvérsia.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO. Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de juntada posterior de provas, pois o momento propício para a defesa é o da oferta da peça impugnatória, ressalvadas as exceções previstas no Processo Administrativo Fiscal e não observadas no caso concreto.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A nulidade de uma parte do ato não prejudica as outras que dele sejam independentes, não devendo ser pronunciada nem mandado repetir o ato quando puder ser decidido o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). LEI 10.101/2000. PACTUAÇÃO NO EXERCÍCIO ANTERIOR. DESNECESSIDADE.

A Lei nº 10.101/00 não estipula prazo para a assinatura dos acordos de PLR, tampouco exige que seja veiculado no ano imediatamente anterior ao exercício no qual serão apuradas as metas.

GRATIFICAÇÃO. PAGAMENTO EVENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores pagos sem habitualidade não devem integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da contribuição previdenciária.

A decisão foi assim resumida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem (relator), Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que deram provimento parcial ao recurso apenas para excluir da base de cálculo do lançamento as verbas intituladas “gratificação anual” e “média da gratificação anual”, e vencido o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, que negou provimento ao recurso.

Contra a decisão, a Fazenda Nacional opôs os embargos de declaração de e-fls. 8.862 a 8.866, os quais foram rejeitados, conforme o Acórdão (e-fls. 8.876 a 8.883), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2014 a 31/03/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

O inconformismo da parte sucumbente não se confunde com a caracterização de omissão no aresto recorrido; esta, atrelada à existência de alegação recursal sobre a qual a turma julgadora não se pronunciou, nos termos dos arts. 65 do RICARF e 1.022 do CPC.

Eis o resumo do acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os embargos, uma vez que não foi reconhecida a omissão alegada. Vencido o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que votou por acolher os embargos, reconhecendo a presença de omissão na decisão embargada.

Desta decisão foi dada ciência a Fazenda Nacional em 04/11/2021 (despacho de encaminhamento de e-fl. 8.884), que interpôs o recurso especial de e-fls. 8.885 a 8.894, em 17/12/2021 (despacho de encaminhamento de e-fl. 8.895).

No apelo, que obteve seguimento nos termos do despacho de admissibilidade de e-fls. 8.898 a 8.904, busca-se rediscutir a matéria **PLR – necessidade de existência de acordo formalizado previamente ao período de apuração**.

No apelo, a Fazenda Nacional alegou que:

- pode-se observar da evolução legislativa do instituto que somente as verbas pagas a título de participação nos lucros e resultados, nos termos da Lei nº 10.101, de 2000, estão imunes à tributação;

- conforme largamente demonstrado no relatório fiscal, no caso dos autos, o pagamento a título de PLR se deu em desconformidade com a legislação de regência, razão pela qual não merece o presente lançamento qualquer alteração;

- no caso concreto, cabe registrar que não houve celebração de acordo prévio ao período de apuração, atitude que impede os funcionários de terem conhecimento prévio a respeito de quanto a sua dedicação irá refletir em termos de participação;

- tal conduta inviabiliza o conhecimento pelos trabalhadores das regras para pagamento da verba no momento oportuno, ou seja, desde o início do período de aferição;

- segundo uma interpretação teleológica da legislação, pode-se inferir que a finalidade da regra para fazer valer a norma jurídica imunizadora é que o trabalhador seja conhecedor dos critérios e condições a serem cumpridos e observados para receber a participação merecida e pré-acordada, estipulado em acordo ou convenção coletiva, sob pena de o pagamento ocorrer de forma incondicionada, o que o faz fugir do manto de incidência da norma jurídica imunizadora prevista no art. 7.º, inc. XI da CF/88 e regulamentada pela Lei 10.101;

- deve-se repelir alegações no sentido de que os termos dos acordos celebrados foram comunicados antes do período de aferição, o que demonstraria que os empregados já tinham conhecimento das metas, uma vez que não há garantia alguma, havendo tão somente uma expectativa que pode ou não ser concretizada com o acordo;

- apenas com a assinatura efetiva do acordo, serão estipuladas de forma irrefutável as metas a serem cumpridas para o recebimento da PLR, possibilitando aos empregados a consciência quanto de sua dedicação irá refletir em termos de participação, com a respectiva recompensa pelo esforço extra despendido;

- o pagamento de participação nos lucros e resultados em desacordo com os dispositivos legais da Lei 10.101 enseja a incidência de contribuições previdenciárias, posto a não aplicação da regra do art. 28, §9º, “j” da Lei 8.212, de 1991.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do seu apelo.

A Contribuinte foi cientificada do seguimento do recurso especial da Fazenda Nacional em 28/03/2022 (termo de ciência por abertura de mensagem de e-fls. 8.924) e ofereceu as contrarrazões de e-fls. 8.928 a 8.936, em 12/04/2022 (termo de análise de solicitação de juntada de e-fl. 8.927).

Alegou-se em sede de contrarrazões que:

- a Recorrente não apresentou quais seriam os fundamentos para que a decisão do CARF pudesse ser revista;

- não se vislumbra, nas razões de mérito da União Federal, a indicação do dispositivo legal apto a infirmar a tese que prevaleceu na decisão recorrida, qual seja, a não obrigatoriedade de que a pactuação prévia ocorra antes do início do exercício;

- consoante demonstrado ao longo do presente processo administrativo, a Recorrida cumpriu todos os ditames da Lei 10.101, de 2000, em especial no que tange ao cumprimento do requisito de pactuação prévia;

- de fato, a assinatura do acordo ocorreu no início do exercício e em momento anterior a qualquer pagamento da verba;

- a posição externada pela União Federal nos presentes autos, como bem reconhecido pelo acórdão recorrido, revela interpretação subjetiva e restritiva da fiscalização, que não encontra amparo na literalidade da norma de regência, amesquinhando a intenção legislativa de permitir a integração entre o trabalho e o capital;

- não se pode permitir que a interpretação subjetiva da Fiscalização impossibilite a fruição de um direito social que é, ao fim e ao cabo, a integração do trabalhador com os rendimentos do capital, permitindo que o empregado goze de melhores remunerações e que as empresas brasileiras sejam, em contrapartida, recompensadas pelo esforço em cumprir esse interim com a não inclusão dos valores pagos na base de cálculo das contribuições;

- a interpretação trazida no relatório fiscal para justificar o lançamento, quanto ao conceito de “metas previamente fixadas”, não constitui interpretação literal e consentânea ao texto legal, mas sim abusiva, restritiva e inadequada da norma;

- a lei, ao mencionar o termo “previamente” fixadas, não utilizou a expressão “antes do início do exercício/período de apuração”, o que demonstra não haver qualquer literalidade seguida pela autuação em tela;

- a melhor jurisprudência em sede administrativa possui entendimento no sentido ora veiculado pela Recorrida, como também reconhecido pelo acórdão recorrido, como se pode extrair dos Acórdãos 2301-005.792; 2401-007.306; 2202-005.192; 2401-005.535 e 2202-004.635;

- o recurso não combate o fundamento da decisão, qual seja, não há norma jurídica alguma determinando o momento de fechamento do acordo e o Poder Público, que tanto invoca a literalidade e o art. 111 do CTN em casos de não tributação, deveria aqui fazer e proceder a uma leitura literal do referido dispositivo;

- ainda que constasse na lei a exigência de acordo prévio ao período de apuração, não restou impedido o conhecimento das metas por parte dos empregados, pois se trata de plano cuja existência se dá há muitos e muitos anos, sempre com as mesmas metas, sempre com o mesmo eixo temático;

- Por fim, trata-se de um plano espontâneo, ratificado nos Acordos Coletivos, ou seja, o compromisso era prévio e tanto a Recorrida tem razão no seu argumento que a Lei 10.101, de 2000 foi modificada pelas Leis n.º 12.832, de 2013 e 14.020, de 2020, trazendo solução definitiva e interpretativa sobre a questão. Não é outra coisa o que dispõe o §7º do art. 2º da Lei n.º 10.101:

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado: (Incluído pela Lei n.º 14.020, de 2020) I - anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e (Incluído pela Lei n.º 14.020, de 2020)

II - com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação. (Incluído pela Lei n.º 14.020, de 2020)

- em se tratando de norma imunizante, então a vontade da Constituição não pode ser amesquinhada pelo intérprete ou pelo legislador infraconstitucional;

- nesse sentido, se demonstrada a natureza de PLR do plano, como é o caso dos presentes autos, não há que existir a incidência, por expressa disposição constitucional;

- em verdade, é preciso que a autoridade fiscal decida se é o caso de interpretação teleológica ou literal, mas em nenhuma delas se chega à conclusão da incidência tributária sob enfoque;

- se a intenção era o conhecimento prévio das metas por parte dos empregados, a Recorrida logrou demonstrar que ele existe, seja por meio do plano espontâneo, seja pela estabilidade do mesmo plano por sucessivos anos;

- a Recorrente alega que não são válidas as comunicações anteriores à assinatura dos planos, mas somente a assinatura efetiva dos acordos coletivos, esquecendo-se, no entanto, que a empresa estava vinculada pelo plano espontâneo que divulgou;

- nesse sentido, a prevalecer o argumento fiscal, não poderão mais existir planos espontâneos, sendo que estes são reconhecidos literalmente pela lei (art. 3º, §3º, da Lei 10.101);

- por outro lado, se o argumento passa pelo viés teleológico, o cumprimento da finalidade seria suficiente para afastar a tributação nos presentes autos.

Concluiu, pedindo o não conhecimento do recurso em razão da falta de argumentos contra os fundamentos da decisão recorrida, ou que a ele se negue provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, cabendo-nos perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade. As contrarrazões são tempestivas.

Trata-se de auto de infração para exigência das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (terceiros), no período de 03/2014 a 03/2016. Conforme o termo de verificação fiscal (e-fls. 45 a 463), as contribuições incidiram sobre os pagamentos efetuados a título de gratificação anual e participação nos lucros ou resultados – PLR em desacordo com a Lei n. 10.101, de 2000.

O Recurso especial traz à discussão a necessidade de formalização do acordo de PLR previamente ao período aferição do direito à percepção da verba.

Nas contrarrazões postula-se inicialmente o não conhecimento do apelo em razão da falta de alegações que pudessem afastar os fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

Não devemos dar razão à Recorrida quanto a esta questão.

Com efeito a avaliação quanto à força dos argumentos recursais para infirmar a tese adotada na decisão hostilizada é questão de mérito, a ser enfrentada após a verificação da admissibilidade do recurso.

Na fase de juízo de admissibilidade, cabe a verificação dos pressupostos recursais de prequestionamento e de indicação de paradigmas hábeis a demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada.

Compulsando o despacho de admissibilidade do recurso especial (e-fls. 8.898 a 8.904), não se pode deixar de concordar com sua conclusão.

A matéria PLR foi evidentemente prequestionada e os paradigmas indicados, ambos exarados pela 2.ª Turma da CSRF (Acórdãos 9202-004.307 e 9202-005.704), apresentam entendimento oposto ao do recorrido, prevalecendo naqueles a tese de que o fato de os acordos

de PLR terem sido formalizados após iniciado o período de apuração representa desconformidade com a regra de regência, o que afasta a imunidade.

Destarte, merece conhecimento o apelo.

Mérito

Quanto ao mérito, o TVF justifica a tributação da verba em razão do descumprimento da pactuação prévia ao início do período de aferição da metas, bem como na falta de comprovação por parte da empresa de que as metas já seriam de conhecimento dos trabalhadores quando da assinatura dos acordos. Confira-se do TVF:

63. Ocorre que na maior parte dos Acordos de Participação em Lucros ou Resultados apresentados pela ARCELORMITTAL não constava a data de assinatura dos documentos. Nesse contexto, a fiscalização solicitou através do TIF 003/20197 que a empresa apresentasse documentos comprobatórios das datas de assinatura para os casos em que os Acordos assinados apresentados eram omissos nesse quesito, a saber:

(...)

64. A ARCELORMITTAL apresentou então alguns documentos adicionais para comprovar a data de assinatura dos acordos, porém, no caso do PLR 2014 para as unidades Projects e Cariacica e para o PLR 2015 para as unidades Projects e Monlevade nenhum documento foi apresentado, portanto, não sendo possível, portanto, aferir a data de assinatura dos documentos. O quadro abaixo resume a situação constatada:

Unidade	Data de Assinatura	
	2014	2015
Matriz / Eca	23/05/2014	10/04/2015
Sabará	23/05/2014	17/03/2015
Juiz de fora	05/06/2014	14/04/2015
Itaúna	27/05/2014	13/04/2015
São Paulo	28/05/2014	20/03/2015
Piracicaba	30/05/2014	14/04/2015
Cariacica	Não Informado	04/05/2015
Monlevade	15/08/2014	Não Informado
Projects	Não Informado	Não Informado
Mina do Andrade	18/06/2014	18/03/2015
Tubarão/Vega do sul	27/02/2014	27/02/2014

65. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, temos aqui que inequivocamente a ARCELORMITTAL somente consegue firmar seus Acordos de PLR por volta de maio, em algumas unidades um pouco antes, em outras um pouco depois, **mas a realidade dos fatos mostra que a companhia teria apenas pouco mais da metade do exercício para cumprir suas metas. Como estamos tratando de metas operacionais e metas de produção que envolvem linhas contínuas de produção, não há como classificar tal situação dentro do conceito de “programa de metas e resultados pactuados previamente” exigido pela lei 10.101/2000 no seu Art. 2º, § 1º, II.**

(...)

69. Ainda assim, considerando que, excepcionalmente, a fiscalização poderia analisar **documentos comprobatórios firmados antes da assinatura dos Acordos que comprovassem que os empregados já possuíam ciência prévia das metas a cumprir**, a fiscalização ainda solicitou no TIF 004/201910 a apresentação de documentos adicionais como boletins, atas de reunião e outros que porventura fizessem prova de que os empregados possuíam conhecimento prévio das regras pactuadas mesmo antes da assinatura dos Acordos, conforme excerto a seguir:

Solicita-se a apresentação de quaisquer documentos comprobatórios firmados antes da assinatura dos Acordos de PLR que comprovem que os empregados já possuíam ciência prévia das metas a cumprir, como, por exemplo atas de reunião, boletins de divulgação, memorandos internos, etc.

70. Mas a **ARCELORMITTAL não apresentou para exame da fiscalização um conjunto mínimo de documentos que comprovasse que seus Programas de Participação em Lucros ou Resultados foram realizados de acordo com a lei 10.101/2000.** (destaquei o texto sublinhado e com negrito)

Pois bem, diante da inexistência de formalização prévia dos acordos objeto do presente lançamento, entendo que foi descumprida regra de observância obrigatória, devendo ser mantido o lançamento quanto à tributação sobre os valores pagos a título de PLR.

A 2ª Turma da CSRF julgou caso similar, do qual trago à colação o entendimento da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo (Acórdão 9202-009.903, de 22/09/2021), cuja fundamentação adoto integralmente:

O Recurso Especial visa **rediscutir a incidência de Contribuições sobre os valores pagos a título de PLR – inexistência de acordo prévio.**

Argumenta a Fazenda Nacional que, à luz dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 10.101, de 2000, a definição das regras aplicáveis ao pagamento da PLR devem ser previstas em instrumento de negociação formalizado antes do início do período base para aquisição do direito ao recebimento da verba. Nesse passo, não tendo os funcionários conhecimento prévio a respeito de quanto a sua dedicação iria refletir em termos de participação, a Lei da PLR resta desatendida quanto ao requisito da pactuação prévia de regras claras e objetivas.

A Constituição Federal assim estabelece:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;"

(grifei)

Destarte, não há dúvida de que a Carta Magna delegou à lei a atribuição de definir as regras acerca da participação nos lucros ou resultados, o que foi feito por meio da Lei nº 10.101, de 2001, que assim determina:

"Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores." (grifei)

Do conjunto de regras acima especificadas, deduz-se que o cumprimento do §1º, do art. 2º, ou seja, o estabelecimento de regras claras e objetivas, bem como de mecanismos de aferição, e principalmente a fixação prévia de metas e resultados, requer que o pacto

ocorra antes do início do exercício a que se refere o acordo, do contrário os empregados sequer saberão o quanto terão de se esforçar, e qual seria a compensação por esse esforço.

A expressão “pactuados previamente” comporta diversas interpretações, inclusive aquela adotada pela Contribuinte e aplicada no acórdão recorrido. Entretanto, no entender desta Conselheira, não há como validar um pacto ou acordo, senão por meio da discussão e assinatura pelas partes, portanto não há que se falar em acordo válido, quando ele sequer foi discutido e assinado previamente. Ademais, a interpretação no sentido de que a discussão e assinatura do acordo tem de ser anterior ao exercício ao qual ele se refere guarda lógica com todos os demais dispositivos da Lei nº 10.101, de 2001, já que permite ao empregado saber exatamente qual o nível de esforço suficiente a atingir as metas pré-fixadas.

No presente caso, o próprio voto condutor do acórdão, ao especificar os fundamentos da autuação, assim registra:

No caso em tela, o acordo do exercício 2003 é datado de 07/02/2003, e o acordo de 2004, de 02/04/2004. Assim a formalização das condições e critérios que servem à instruir a distribuição do PLR ocorreu em ambos os casos no decorrer do próprio exercício a que se referiam, prática que, no entender da fiscalização, viola a Lei 10.101/2000. (grifei)

Em sede de Contrarrazões, a Contribuinte argumenta que inexistiria impedimento legal para que a formalização do acordo de PLR ocorra no transcurso do período aquisitivo do direito. Entretanto, conforme já assinalado, a interpretação conjunta dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 10.101, de 2000, conduz a conclusão no sentido contrário, ou seja, as regras que presidem o procedimento de pagamento da verba em tela não podem ser negociadas quando já transcorrido parte do período para aferição das condições pactuadas.

Assim, obviamente que no momento em que o pacto foi formalizado, já se havia iniciado a ocorrência das variáveis que determinariam o lucro e os resultados obtidos pela empresa, sem possibilidade de aferição acerca do alcance de eventuais metas pelos empregados.

Ademais, trata-se de exclusão de base de cálculo de tributo, portanto a interpretação tem de ser restritiva, a teor do art. 111, do CTN.

Ainda em sede de Contrarrazões, a Contribuinte pede o não provimento do apelo, sob o fundamento de que não caberia ao aplicador da lei fixar critérios não eleitos pelo legislador, o que, sob a sua ótica, seria o caso da exigência de pactuação prévia dos critérios e condições para pagamento da verba ora analisada. Entretanto, a interpretação adotada no presente voto é extraída do próprio texto da lei, que, no conjunto de seus dispositivos, não permite a assinatura do acordo após iniciado o período a que ele se refere. Nesse sentido cita-se o posicionamento desta Turma:

Acórdão 9202-007.610, de 26/02/2019

PLR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NECESSIDADE DE REGRAS CLARAS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE CRITÉRIOS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DESCONFORMIDADE COM A LEI REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

A ausência da estipulação, entre patrões e empregados, de metas e objetivos, bem como a ausência de formalização do acordo previamente ao início do período aquisitivo do direito ao recebimento de participação nos lucros e resultados da empresa, caracteriza descumprimento da lei que rege a matéria. Decorre disso a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

Acórdão 9202-008.187, de 25/09/2019

ACORDO DISCUTIDO E FIRMADO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO.

Constitui requisito legal que as regras do acordo da PLR sejam estabelecidas previamente, de sorte que os acordos discutidos e firmados após o início do período de aferição acarretam a inclusão dos respectivos pagamentos no salário-de-contribuição.

Acórdão 9202-008.677, de 17/03/2020

PLR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NECESSIDADE DE REGRAS CLARAS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE CRITÉRIOS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DESCONFORMIDADE COM A LEI REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

A ausência da estipulação, entre patrões e empregados, de metas e objetivos, bem como a ausência de formalização do acordo previamente ao início do período aquisitivo do direito ao recebimento de participação nos lucros e resultados da empresa, caracteriza descumprimento da lei que rege a matéria. Decorre disso a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

Destarte, comprovado o descumprimento de requisito legal para o pagamento de PLR, o recurso deve ser provido.

Acrescento que, ainda que se possa alegar que os acordos pouco mudaram relativamente a critérios que estavam estabelecidos anteriormente, nada disso seria garantia de que as regras não pudessem ser modificadas. O único instrumento constante da Lei nº 10.101/2000 que assegura ao trabalhador o direito à retribuição é o acordo firmado com a observância dos princípios legais, sobretudo o da não surpresa e da livre negociação com a participação da representação sindical.

E nem se diga que os empregados conheciam os termos do acordo, que o programa repetia regras de programas anteriores, pois cada programa deve ser analisado individualmente e com base nos instrumentos formais que o constituem.

Assim, a despeito das alegações apresentadas pelo sujeito passivo no curso do processo, no sentido de que os empregados já conheceriam as metas, entendo que os pagamentos referentes às PLR não foram objeto de negociação prévia, assim entendida como a negociação que resulta em acordos efetivamente assinados previamente.

Desta forma, considerando-se o exposto, encaminho pela manutenção do lançamento quanto à rubrica PLR, haja vista que a inexistência de acordo prévio ao início do exercício de aferição das metas, representa desconformidade com a Lei 10.101, de 2000.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

Fl. 11 do Acórdão n.º 9202-011.026 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 15504.721069/2019-95